

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: DE MARCO LTDA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIÁVEL COMPETIÇÃO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. EMPRESA EXCLUSIVA NA MANUTENÇÃO VEICULAR PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **DE MARCO LTDA.**, sendo que o objeto se refere à “*contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DE MARCO LTDA, unidade de Xanxerê, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.584.556/0011-34, para realizar o serviço de 1ª revisão obrigatória, com a inclusão das trocas de peças, no veículo RENAULT/MASTER NICKS 16P, ano modelo 2023/2024, placas RYQ9A11, Chassi 93YF62008RJ792314, pertencente à frota da Secretaria de Assistência Social de Xanxerê-SC (...)*”.

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 2.184,02** (dois mil cento e oitenta e quatro reais e dois centavos).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde



que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)*

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.*
(Grifei)

Primeiramente de registrar que consta dos documentos anexados aos Autos “Declaração” firmada pela empresa DE MARCO LTDA., indicando que a mesma é “representante da marca RENAULT (...) especificamente no território de atuação (...) constante no Instrumento Particular de Representação Comercial de Outras Avenças e anexos”. Veja-se:

DE MARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 84.584.556/0011-34, com endereço na Avenida Brasil, número 2310, bairro Maria Winckler, no município de Xanxerê estado de Santa Catarina, CEP 89820-000, presente nesse ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **RAFAEL TOZZO**, Diretor comercial, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade n.º 3.260.278 expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 058.655.269-36, residente e domiciliado na Rua Terezinha Ramella Zagonel, n.º 18, Bairro Flor da Serra, na cidade de Joaçaba – SC, CEP 896000-000; declara para fins que é representante da **MARCA RENAULT**, estando autorizado a intermediar vendas e/ou comercializar máquinas, peças e/ou componentes da **MARCA RENAULT** e a prestar serviços de assistência técnica, especificamente no território de atuação e dos equipamentos constante no Instrumento Particular de Representação Comercial de Outras Avenças e anexos.

Consta dos Autos, ademais, informação destacada pela agente de contratação, de que a empresa que se pretende contratar “é estabelecida como empresa jurídica de direito privado, que detém direito exclusivo como concessionária dos veículos da marca Renault”. Veja-se:

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: O objeto do presente estudo enquadra-se nos casos legais de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê a inexigibilidade para fins de contratação de serviços ou materiais fornecidos por empresa exclusiva.

Frente a isto, levando em consideração os critérios pré-estabelecidos, foi selecionado para suprir a presente demanda a empresa DE MARCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0011-34, visto que, é estabelecida como empresa jurídica de direito privado, que detém direito exclusivo como concessionária dos veículos da marca Renault.

Para comprovação de qualificação para o fim pretendido, a empresa apresentou declaração de exclusividade de serviços e peças originais para revisão de fábrica, conforme documento anexo.

Assim, em razão de ser serviço especializado, apresentando a empresa declaração de exclusividade de serviços e peças originais de fábrica afim de manter a garantia do fabricante, justifica-se inviável a competição para a contratação proposta, visto que, a contratação da empresa supracitada atende plenamente o objeto do contrato.

Sabe-se que existem outras empresas capazes de ofertar os serviços de revisão que se pretende contratar, entretanto, tais empresas NÃO executam o serviço (objeto da presente inexigibilidade), por existir, no município, agência autorizada para fazê-lo. Em outras palavras, mesmo ciente da existência de outras empresas (agências autorizadas), nenhuma delas – com exceção da agência indicada pela agente de contratação -, poderá executar o serviço pretendido, de modo que há, no caso presente, inviabilidade de competição (que enquadrada no inciso I do art. 74).

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas

fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

A empresa que se pretende contratar não forneceu notas fiscais ou outro documento probante dos valores cobrados para outros clientes (referente a manutenção de iguais ou semelhantes veículos).

No entanto, verifica-se que restou demonstrado que o preço ofertado pela empresa para a execução do objeto é **compatível com os preços praticados em serviços de manutenção semelhantes**, conforme pesquisa na base nacional de **notas fiscais eletrônicas** (como a exemplo da NFE firmada com o **Município de Entre Rios**) consoante previsão do art. 5º, inciso V do Decreto Municipal nº 07, de 08 de janeiro de 2024.

Ainda, de acordo com o disposto no Termo de Referência, justifica-se a contratação pelas seguintes razões:

JUSTIFICATIVA: O veículo Renault Master Nicks, adquirido através do processo licitatório nº 248/2023, em 20 de novembro de 2023, tem por finalidade atender as demandas de transporte dos serviços e programas vinculados à Secretaria de Assistência Social. Tal veículo automotor, é utilizado para transporte de crianças e adolescentes para atividades realizadas pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, deslocamento de crianças acolhidas no Acolhimento Institucional para aproximação com genitores ou famílias substitutas, bem como, transporte de servidores públicos para capacitações fora do município. Tendo em vista a passagem temporal de 12 meses de aquisição do veículo, resta necessário à sua

primeira manutenção preventiva, recomendada pela fabricante com 12 meses de uso ou 20.000 km rodados, tal revisão visa realizar a avaliação geral do veículo e a substituição de peças e acessórios que possam gerar problemas mecânicos e comprometer a segurança do transporte dos ocupantes, além de aumentar a vida útil do veículo automotor. Contudo, para preservar a garantia dos novos veículos, recomenda-se que as revisões periódicas sejam preferencialmente realizadas em uma concessionária autorizada pela fabricante. Desta forma, afim de evitar eventuais problemas mecânicos e manter a garantia e vida útil do veículo Master Nicks, de acordo com o Manual do Fabricante, torna-se necessário que sejam efetuados os serviços de manutenções programadas (revisões obrigatórias) nos períodos pré-fixados em concessionárias autorizadas durante a vigência da garantia do veículo.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **DE MARCO LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **DE MARCO LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 17 de dezembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

¹ 45.20-0-01. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 468C-3E42-BCFC-E6B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 17/12/2024 10:51:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/468C-3E42-BCFC-E6B6>